



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

FEMINICÍDIO:

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

ORIENTANDA: ANA PAULA MELO CATANHEIDE DE MORAIS

ORIENTADORA PROF^a: MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA
2021

ANA PAULA MELO CATANHEIDE DE MORAIS

FEMINICÍDIO:

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA
2021

FEMINICÍDIO:

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

Data da Defesa: 17 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof ^a . Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges	Nota
---	------

Examinador Convidado: Prof. Ms. Júlio Anderson Alves Bueno	Nota
--	------

Aos meus pais Diana Melo e Paulo Antônio, aos meus avós Antônia Almeida e Elias Cantanheide e as minhas irmãs Dayane Moraes e Dayene Moraes e a minha prima Erica Suany que foi vítima de Femicídio, dedico este trabalho, por todo o esforço, luta, apoio, carinho e por todas as coisas das quais tiveram que abrir mão para que eu pudesse chegar até aqui. Vocês são a minha base, e amo vocês infinitamente.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer essencialmente a Deus por ter me encaminhado para esta escolha e por me fazer chegar até aqui.

Aos meus pais Diana e Paulo, por todo o apoio, pelo exemplo de honestidade e incentivo à leitura e aos estudos, por me incitar a não desistir e por me ajudar a realizar esse sonho. Se hoje eu cheguei até aqui foi graças ao amor e educação de vocês.

As minhas irmãs Dayane e pelo Deyene carinho e amor, por todos os momentos em que dividimos nossos sonhos e esperanças.

Aos meus avós Antônia e Elias que também me deram força e contribuíram para minha educação e formação.

A minha amiga Gabriella e aos meus amigos da faculdade, por dividimos o mesmo sonho, por cada palavra de incentivo, pela amizade e por cada conquista de alcançamos juntos.

À minha professora Larissa de Oliveira Costa Borges pelo seu excelente trabalho, por me acompanhar e se dedicar a nos mostrar o caminho para sermos bons profissionais.

Aos professores que contribuíram para minha formação a cada semestre nas atividades nos trabalhos acadêmicos.

Agradeço a todos por me acompanhar e se dedicarem a realizar um trabalho com excelência.

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1 HISTORICO DO FEMINICIDIO	9
1.1 O QUE É O FEMINICÍDIO	10
1.2 A VIOLENCIA DE GÊNERO	12
2 TIPIFICAÇÃO LEGAL DO FEMINICÍDIO.....	13
2.1 LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006	14
2.2 15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA	16
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	18
3.1 AUTORES DO FEMINICIDIO	20
3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA.....	21
CONCLUSÃO	22
ABSTRACT.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

RESUMO

Esse trabalho busca compreender o feminicídio como sendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, desde o processo histórico da violência doméstica e familiar até a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Trata de um estudo sobre como essa violência se manifesta, principalmente entre casais, explanando sobre o ciclo de violência para entender a dinâmica das relações violentas. A pesquisa mostra que houve um avanço após a edição da Lei nº 11.340/2006 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Com esta lei criaram-se mecanismos para impedir a violência que possibilitaram encorajamento das mulheres para denunciar as agressões e outros tipos de violência sofrida por elas. O combate a essa violência através da conscientização pela informação e pelo trabalho de profissionais é fundamental para diminuir os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Palavras-chaves: Feminicídio. Violência. Gênero.

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata da violência doméstica e familiar contra a mulher. Apresenta a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em 7 de agosto de 2006, e que neste ano de 2021 fez 15 anos. A lei representa avanço no direito das mulheres e conquista para toda a sociedade. Essa lei cria e estabelece mecanismo para impedir a violência doméstica e familiar contra as mulheres além de apontar formas de proteção que possibilitam o maior encorajamento das mulheres para denunciar as agressões e outros tipos de violência sofrida por elas.

Iniciando com o processo histórico que desde as sociedades antigas a mulher tinha pouca expressão e era vista inferior em comparação ao homem e as relações de poder historicamente desiguais estabelecidas entre homens e mulheres. Prossegue até os avanços da luta para o espaço da mulher na sociedade e contra a violência a criação de leis de políticas públicas que visam auxiliar as vítimas da violência.

Discorre sobre a violência de gênero e destaca a história de luta da mulher que deu nome à Lei, Maria da Penha, vítima de violência doméstica por parte do seu ex-marido é batalhou durante 20 anos para que fosse feita a justiça. Trata do ciclo da

violência que explica por que muitas mulheres que sofrem violência por parte dos seus parceiros ainda permanecem neste relacionamento que não pode se explicar de uma única forma. É uma forma comum da violência se manifestar, geralmente entre casais compreender o ciclo de violência ajuda a entender a dinâmica das reações violentas e a dificuldade de a mulher sair dessa situação ela pode se dar por uma situação de dependência econômica, emocional entre outras situações.

E por fim relata o feminicídio como sendo o ato máximo da violência contra a mulher, com o homicídio praticado por motivação de gênero, mostrando as agressões que não são apenas físicas, além de dados de feminicídio ocorridos no Brasil.

1 HISTÓRICO DO FEMINICÍDIO

O feminicídio, embora seja um termo relativamente novo, é um crime que acontece há vários séculos. A violência contra a mulher, em seus vários tipos, tem sido cometida impunemente durante muito tempo sem que fosse avaliada ou tipificada até o começo da década de 1990.

A violência contra as mulheres não é uma novidade da sociedade moderna. Há centenas de anos a violência contra as mulheres tem sido institucionalizada, ignorada ou minimizada por alguma parte das autoridades governamentais e jurídicas competentes.

Fundamentado no texto da Convenção Interamericana para Acautelar, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994, mas conhecida como Convenção de Belém do Pará. “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Decreto nº 1973/1996).

A violência contra a mulher está fortemente abarcada com o patriarcado, ou seja, a hierarquização social dos sexos, onde o gênero masculino é o dominante. Desta forma, a mulher não é visada como sendo igual ao homem, mas como se fosse uma propriedade privada dele. No processo de superioridade colonial, infelizmente o corpo da mulher passa a ser mais um território a ser conquistado.

De acordo com Diane Russel e Jill Radford (1992), a definição de um crime como femicídio passa por determinadas características. A primeira seria a morte intencional e violenta de mulheres em decorrência de seu sexo, ou seja, pelo fato de serem mulheres. Para Julia Fragoso (2002), o que explicaria as mortes não seria a condição de gênero, mas o fato de as mulheres não estarem desempenhando seus papéis de gênero adequadamente. Para as três autoras, nessas mortes não são identificados outros motivos relacionados à raça/etnia, geração, ou à filiação religiosa ou política (PASINATO, 2011).

As autoras utilizaram a expressão para designar, assim, os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres, salientando que as mortes classificadas como femicídios resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferenças, tais como raça/etnia ou geração. Ainda segundo as autoras, outra característica que define o femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio (PASINATO, 2011).

A ONU Mulheres estima que, entre 2004 e 2009, 66 mil mulheres tenham sido assassinadas por ano no planeta em razão de serem mulheres. Segundo a Relatora Especial da ONU para a Violência contra as Mulheres, suas Causas e Consequências, Rashida Manjoo, a incidência desse tipo de crime está aumentando no mundo inteiro, sendo a impunidade a norma. Esse tipo de violência extrema não conhece fronteiras e manifesta-se, de diferentes formas, em todos os continentes do mundo (SENADO, 2013).

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (SENADO, 2013).

1.1 O QUE É O FEMINICÍDIO

A expressão femicide foi utilizada, pela primeira vez por Russell, em 1976, quando testemunhou perante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres, sobre os assassinatos misóginos (PASINATO, 2011). Depois disso Russell passou a utilizar a expressão em aulas e sessões públicas.

Em 1992, com Russell e Jill Radford editaram o livro 'Femicide: The Politics of Woman Killing', uma reunião de artigos de autores distintos sobre a temática. Russell e Radford (1992, p. 3) definiram femicide como "the misogynous killing of women by men", ou seja, o assassinato misógino de mulheres por homens. Em 2001, por ocasião da segunda edição da obra, Russell (2012, p. 2), reforçou o conceito, decretando que "femicide is the killing of a female because she is a female" (o assassinato de uma mulher porque ela é uma mulher), em outros termos, em razão da condição de sexo feminino.

Femicídio e feminicídio são expressões do mesmo conceito e são utilizadas pela Organização das Nações Unidas (ONU), de forma indistinta. Segundo a publicação da *Onu Global Study On Homicide: Gender-related killing of women and girls* (2018, p. 24), ambos os termos, femicídio e feminicídio, tramitem "o entendimento convencional [...] de que os crimes de ódio contra as mulheres são perpetrados por homens simplesmente por causa dos papéis de gênero atribuídos às mulheres."

O femicídio é, portanto, a manifestação mais extrema de um continuum de violência. Dessa perspectiva, a violência de gênero é um elemento central que ajuda a compreender a condição social das mulheres. A presença ou ameaça real de violência cotidiana e de femicídio ilustram como a opressão e a desigualdade colocam as mulheres em uma posição de terrível vulnerabilidade. A violência contra as mulheres é de fato a pedra angular da dominação de gênero." (AGUILAR, 2005, p. 3).

Apesar dos dois termos serem definidos comumente como o assassinato violento de mulheres em causa de gênero, ou seja, as vítimas são 'escolhidas' somente por serem mulheres, os dois termos expõem algumas diferenças conceituais.

O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de feminicídio - sendo também utilizados os termos femicídio ou assassinato relacionado a gênero - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada

socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado.

Conforme o Relato Temático sobre Femicídio da Relatora Especial Rashida Manjoo, “antes de configurar uma nova forma de violência, assassinatos relacionados a gênero são a manifestação extrema de formas existentes de violência contra as mulheres” (SENADO, 2013. p. 1.003). Tais assassinatos não são incidentes isolados que surgem repentina e inesperadamente, mas sim o ato último da violência contra as mulheres, experienciada como um contínuo de violência.

Como bem definiu o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional (2013, p. 1003):

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

A ONU reconheceu a violência contra as mulheres como uma forma de discriminação e violação de direitos humanos. Na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (DEVAW), de 1979, os Estados signatários, entre eles o Brasil, se obrigaram a tomar uma série de medidas e ações que visam alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres, em matérias como participação na vida política, social, econômica e cultura, acesso a alimentação, saúde, ensino, capacitação, oportunidades de emprego e satisfação de outras necessidades. (VÍLCHEZ, 2008).

A ação internacional recente e importante é a criação de um Protocolo para a Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio para a América Latina, com o apoio da ONU Mulheres, da Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU, da Federação de Associações de Direitos Humanos e do Governo da Espanha. O objetivo do protocolo é criar diretrizes para a investigação efetiva de mortes de mulheres, usando o conceito de feminicídio, e garantir que os Estados cumpram seus deveres internacionais em relação à garantia

do direito à vida e à dignidade humana para todas e todos, conforme expresso em múltiplos diplomas internacionais, dos quais o Brasil, felizmente, é parte (SENADO, 2013).

O feminicídio é qualificado do homicídio quanto às causas e à maneira como os crimes tem sido, historicamente, abordados pelo Estado e pelo Direito. O feminicídio constitui uma infração aos Direitos Humanos das mulheres, limitando-o, evitando seu desenvolvimento e, logo, afetando a sociedade como um todo.

A violência contra a mulher é uma decorrência da desigualdade histórica entre homens e mulheres presente em todas as áreas da sociedade. Dessa forma o feminicídio se tornou um problema geral e público. Sua existência, por si só, obstaculiza a equidade, o desenvolvimento e a paz e, por esse motivo, o Estado deve tomar medidas eficazes e urgentes para erradicá-lo.

1.2 A VIOLENCIA DE GÊNERO

A expressão gênero refere-se, usualmente, à classificação binária de homem-mulher, e não está relacionado ao sexo ou atração sexual, mas sim a uma identificação individual. O termo passou a ser utilizado como uma forma de rejeição ao determinismo biológico implícito no termo sexo ou diferença sexual, reposicionando a discussão no âmbito da organização social da relação entre os sexos. Assim, a categoria gênero surge historicamente para se referir às diferenças culturais entre os sexos (SCOTT, 1995).

O termo 'gênero' (...) é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm uma força muscular superior. Em vez disso, o termo 'gênero' torna-se uma forma de indicar 'construções culturais' – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. 'Gênero' é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, 'gênero' tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. (...) O uso de 'gênero' enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o

sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade. (SCOTT, 1995, p. 75-6).

Nota-se que a violência contra as mulheres surge não só como amostra da desigualdade de gênero, mas também, como forma de garantir a sua perpetuação. Isto porque, em muitos casos, os homens recorrem ao uso da violência para reafirmar sua posição enquanto gênero dominante, e restaurar a mulher a seu costume de inferioridade; em outros, a subordinação da mulher pode não ser a fundamental motivação do agressor, mas seguramente será o resultado da violência perpetrada.

Assim diz Fragoso (2002, p.4):

É importante fazer notar que todas as teóricas mencionadas estabelecem o gênero como uma categoria privilegiada para analisar o assassinato de mulheres, contudo, a análise de classe social e de outras estruturas de poder ou condições materiais que podem influir na violência por parte dos homens contra as mulheres são apenas mencionadas, sem análise.

Fragoso (2002) é uma das raras autoras que explora a precisão de trazer para as pesquisas e análises sobre esses crimes, a discussão sobre interseccionalidade de gênero e outras armações de posse, adotando que existem experiências diferentes de ser mulher, ainda que os femicídios possam ter uma definição semelhante para todas elas.

Segundo Teles e Melo (2003, p. 18)

A violência em razão da condição de sexo feminino é denominada violência de gênero, a qual se caracteriza como “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher”, demonstra que “os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

É entendida como produto das afinidades de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, resultante de uma constituição cultural na qual um encontra-se em maneira de superioridade em relação ao outro.

Segundo Almeida (2007, p. 28)

Enfatizando, que a violência de gênero se passa num quadro de disputa pelo poder, o que significa que não é dirigida a seres, em princípio, submissos, mas revela que o uso da força é necessário para manter a dominação, porquanto a ideologia patriarcal – tensionada por conquistas históricas, sobretudo feministas – não se revela suficientemente disciplinadora.

A violência contra a mulher é uma natureza de violência de gênero que vitima tanto o ser biologicamente feminino, quanto outras pessoas que admitem papéis de gênero analisados femininos. Qualquer mulher pode estar sujeita a este tipo de violência, a qual não aborda apenas seus corpos, mas sua dignidade sexual, seu patrimônio, sua sanidade mental, sua moralidade e em fatos mais extremos, sua própria vida.

2 TIPIFICAÇÃO LEGAL DO FEMINICÍDIO

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passionai”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas (SENADO, 2013).

Soma-se a esta luta o episódio da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH) que, na análise da denúncia da impunidade do crime praticado contra a Maria da Penha Maia Fernandes, determinou expressamente, além do julgamento do agressor, a elaboração de lei específica para acabar com a violência contra a mulher.

A Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

2.1 LEI MARIA DA PENHA Nº 11.340/2006

A mulher que deu nome à Lei nº 11.340/2006 foi Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, biofarmacêutica cearense, fez de sua trajetória pessoal uma bandeira de lutas pelo direito da mulher e batalhou durante muitos anos para que fosse feita justiça. O seu agressor, o professor universitário de economia, o colombiano Marcos Antônio Herredias Viveros, era também seu marido e pai de suas três filhas (site do Instituto Maria da Penha, 2009).

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros. Primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto ela dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quartas vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos (site do Instituto Maria da Penha, 2009).

O primeiro julgamento de Marco Antonio aconteceu somente em 1991, ou seja, oito anos após o crime. O agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mais devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do Fórum em liberdade. Mesmo fragilizada, Maria da Penha continuou a lutar por justiça, e foi nesse momento em que escreveu o livro *Sobrevivi... posso contar* (publicado em 1994 e reeditado em 2010) com o relato de sua história e os andamentos do processo contra Marco Antonio. O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida (site do Instituto Maria da Penha, 2009).

O ano de 1998 foi muito importante para o caso, que ganhou uma dimensão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por negligência,

omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras (site do Instituto Maria da Penha, 2009).

Conforme se verificou, era preciso tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher em razão do seu gênero, ou seja, o fato de ser mulher reforça não só o padrão recorrente desse tipo de violência, mas também acentua a impunidade dos agressores (site do Instituto Maria da Penha, 2009).

Em 7 de agosto de 2006, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva Sancionou a Lei Nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. (site do Instituto Maria da Penha. 2009).

Lei nº 11.340/2006, Maria da Penha:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Para os efeitos da Lei nº 11.340/2006 a violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial.

2.2 OS 15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha de nº 11.340/2006, fez 15 anos neste ano de 2021. E em 9 de março de 2015 entrou em vigor Lei n.º 13.104, que incluiu a tipificação do feminicídio, ou seja, pune-se o crime de homicídio contra mulher, pelo fato da condição de sexo feminino, e então o autor responderá por feminicídio, homicídio qualificado, nos termos que está no art. 121, § 2º, VI, do CP.

A lei de feminicídio, Lei nº 13.104/2015, trouxe o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

É de suma importância o estudo sobre o feminicídio e a punição dos infratores, pela ocorrência de violência contra as mulheres em razão do gênero.

O Jornal Nacional no dia que a Lei Maria da Penha fez 15 (quinze) anos, apresentou entrevista com algumas mulheres já vitimizadas pela violência doméstica e familiar, uma delas a própria Maria da Penha (Jornal Nacional, 15 anos da Lei Maria da Penha, 2021).

Nos 15 anos da Lei Maria da Penha, crime de violência psicológica contra mulher é incluído no Código Penal. Além de tipificar a violência psicológica e a perseguição contra a mulher, mudanças na lei determinam o afastamento imediato do agressor, o cumprimento da pena em regime fechado e criam o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.

A Repórter Renata Ribeiro do Jornal Nacional disse:

[...] é um ciclo de abuso moral, patrimonial, físico que muitas vezes termina no feminicídio. Mas violência psicológica é crime no Brasil. Há dez dias foi sancionado o projeto de lei proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Um avanço na Lei Maria da Penha (Jornal Nacional, 15 anos da Lei Maria da Penha, 2021).

Além de tipificar a violência psicológica e a perseguição contra a mulher, essas mudanças na lei, que a AMB ajudou a aprovar, determinam o afastamento imediato do agressor, o cumprimento de pena em regime fechado e criam o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (Lei 14.188/2021).

A campanha 'Basta' da ABM, foi um jeito incentivar a denúncia no período de isolamento social com um x desenhado na palma da mão da mulher ameaçada, de forma que quem o ver já entra em contato com a autoridade policial (Jornal Nacional, 15 anos da Lei Maria da Penha, 2021). É o que explica a presidente da AMB, Renata Gil:

Qualquer mulher que se sinta em situação de violência, qualquer uma dessas formas de violência que a Lei Maria da Penha prevê, apenas com um gesto silencioso, um x vermelho na palma da mão, pode fazer sua denúncia. Hoje em bancos, como Banco do Brasil, em redes de farmácia, supermercados, estabelecimentos comerciais e privados, de forma que ela se sente encorajada a denunciar.

Depois de se livrar do terror que a colocou numa cadeira de rodas, Maria da Penha ensinou o caminho a outras tantas vítimas, tornando-se ativista pelos direitos das mulheres (Jornal Nacional, 15 anos da Lei Maria da Penha, 2021).

Maria da Penha Maia Fernandes declarou ao Jornal Nacional em 07/08/2021:

Eu acho que valeu muito a pena. Hoje já vivemos numa outra sociedade. Tem existido uma progressiva quebra do silêncio das mulheres em situação de violência doméstica, estrutural, institucional. Eu quero dizer que quando a violência acaba, ela acaba geralmente quando a mulher decide denunciar e romper com o relacionamento. A vida recompensa, tenha certeza disso.

Depois que foi criada a Lei Maria da Penha, muitas mulheres se sentiram abraçadas e os familiares dessas mulheres também. Não acabou a violência contra a mulher, mas as mulheres lutam todos os dias para que ela acabe. Essa violência contra a mulher está manchada na sociedade brasileira mesmo em pleno século 21. A Lei Maria da Penha é muito importante para a luta das mulheres e há 15 anos está fazendo justiça as mulheres.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Compreender a violência contra a mulher é perfilar a discriminação histórica da mulher, que tem escavado as relações de desigualdade sociais, políticas e econômicas entre os sexos, onde a mulher toma uma posição de inferioridade em relação ao homem.

A investigação da violência contra mulheres já mereceu atenção do Congresso Nacional em outras oportunidades. Em 14 de março de 1992 foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para “investigar a questão da violência contra a mulher”, presidida pela Deputada Federal Sandra Starling e tendo como relatora a também Deputada Federal Etevalda Grassi de Menezes. Dentre suas principais conclusões destacam-se:

- a) inúmeras dificuldades no tocante ao levantamento de dados sobre os índices de violência solicitados às Delegacias da Mulher e às Comarcas;
- b) inexistência de uma nomenclatura unificada referente aos dados sobre violência contra a mulher;
- c) dados incompletos ou que chegaram tardiamente à CPI.

A carência de informações foi considerada reveladora do descaso por parte das autoridades governamentais que não supriram as comarcas e as delegacias de recursos humanos e tecnológicos para fazer o levantamento necessário, conforme solicitado à época pela CPI (SENADO, 2013, p. 20).

Lei nº 11.340/2006 dispõe sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A importância da equipe multidisciplinar é essencial pós os técnicos da área psicossocial (psicólogo, assistentes sociais, pedagogos, médicos, enfermeiros) São auxiliares do Juizados, fornecem subsídios por escrito sobre a mulher agredida e seus dependentes ao juiz, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente e audiências, além disso, desenvolvem trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados para a ofendida, o agressor e seus familiares.

3.1 AUTORES DO FEMINICÍDIO

Os parceiros íntimos são, portanto, os principais assassinos de mulheres. Aproximadamente 40% de todos os homicídios de mulheres no mundo são cometidos por parceiro íntimo. Em contraste, essa proporção é próxima a 6% entre os homens

assassinados. Ou seja, a proporção de mulheres assassinadas por parceiro é 6,6 vezes maior do que a proporção de homens assassinados por parceira. Em alguns casos, membros familiares da mulher vítima do crime podem também estar envolvidos (Organização Mundial da Saúde, 2012).

Identificar um agressor de mulher não é tarefa simples. Em geral, este criminoso não tem características aparentes como a arma em punho de um assaltante. Em muitos casos, sequer possui antecedentes criminais (Jornal G1, 2019).

O Jornal G1 em 2019 ouviu especialistas e pessoas que lidam com o tema diariamente para traçar um perfil destes homens. Além disso, o modo como os agressores se comportam é parte fundamental para a identificação. Muitas vezes são os chamados cidadãos comuns (Jornal G1, 2019).

Cinco comportamentos que identificam um possível agressor (Jornal G1, 2019):

- 1 Interferir no modo de vestir da companheira;
- 2 Hábito de controlar as redes sociais dela;
- 3 Humilha e tem costume de xingar a companheira;
- 4 Possessividade, ele determina sempre o que o casal vai fazer;
- 5 Interfere nas relações sociais.

Essas não são todas as formas de identificar um agressor, é difícil identificar pois em muitos casos os perfis são diferentes. Esses citados são os mais comuns. Mesmo com muitas informações, ainda é difícil para a mulher perceber ou aceitar que seu companheiro pode ser um agressor. Muitas delas preferem perdoar as agressões, então ao passar do tempo fica cada vez mais difícil da mulher se afastar do agressor. E com isso infelizmente pode chegar ao feminicídio.

Historicamente, a violência contra as mulheres não foi tratada como um crime “real”. Isto é evidente na falta de consequências severas a tais atos. Os agressores provêm de todos os grupos e meios sociais, e têm todos os tipos de personalidades. Porém, algumas características se ajustam a um perfil geral de um agressor.

3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA

Segundo a pesquisa feita pelo jornal Correio Braziliense (2021), em meio ao isolamento social, o Brasil contabilizou 1.350 casos de feminicídio em 2020 - um a cada seis horas e meia, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Correio Braziliense, 2021). O número é 0,7% maior se comparado ao total de 2019, que foi 1.326. Ao mesmo tempo, o registro em delegacias de outros crimes contra as mulheres caiu no período, embora haja sinais de que a violência doméstica, na verdade, pode ter aumentado (Correio Braziliense, 2021).

Os casos de homicídio motivados por questões de gênero subiram em 14 das 27 unidades federativas, de acordo com o relatório (Correio Braziliense, 2021). Houve crescimento acentuado em Mato Grosso (57%), Roraima (44,6%), Mato Grosso do Sul (41,7%) e Pará (38,95). Em Rondônia, os feminicídios também saltaram de sete ocorrências, em 2019, para 14 no ano passado (Correio Braziliense, 2021).

Entre os Estados, Mato Grosso é o que tem a maior taxa de feminicídio, com 3,6 casos por 100 mil habitantes. Na situação inversa, o Distrito Federal é o responsável pelo melhor índice (0,4), seguido por Rio Grande do Norte (0,7), São Paulo (0,8), Amazonas (0,8) e Rio (0,9) (Correio Braziliense, 2021).

Três a cada quatro vítimas de feminicídio tinham entre 19 e 44 anos. A maioria (61,8%) era negra. Em geral, o agressor é uma pessoa conhecida: 81,5% dos assassinos eram companheiros ou ex-companheiros, enquanto 8,3% das mulheres foram mortas por outros parentes (Correio Braziliense, 2021).

Ao contrário dos homicídios comuns, em que há maior prevalência de arma de fogo, as armas brancas foram mais usadas contra as mulheres. Em 55,1% das ocorrências, as mortes foram provocadas por facas, tesouras, canivetes ou instrumentos do tipo (Correio Braziliense, 2021).

A cada ano as mulheres vem lutando para acabar com a violência com as mulheres. E em 2019 a lei Maria da Penha foi altera com a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, de medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida

protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, logo, tão princípio precisa ser urgentemente difundido no meio social, possibilitando condições de desenvolvimento e progresso para a nação dignidade que somente será alcançada quando homens e mulheres viver em harmonia, respeitando um ao outro como seres semelhantes. Mas para que isso ocorra é necessário que o combate à violência contra as mulheres não pare, apesar dos grandes avanços nos últimos anos e apesar da criação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, ainda existem muitas mulheres que sofrem agressão.

A nossa sociedade não pode ficar 'parada no tempo'. Antigamente as culturas eram bem diferentes, em muitas delas o homem pra ser homem tinha que bater e mandar, onde a mulher só obedecia, pois mesmo com todas as conquistas e mesmo com a transformação de muitas culturas e da evolução da sociedade. Ainda existem homens capazes de agredir e até matar. Ainda existem lares em que os filhos vivenciam muitas vezes um pai agressivo e em muitos casos a convivência afeta nos relacionamentos futuros e pode também fazer com que os filhos sejam violentados.

Por isso é necessário trabalhar a questão da não violência desde a infância, essa conscientização tem crescer no meio da sociedade. Eu acredito que a conscientização é uma forma de lutar contra a violência. Acredito que as mulheres que sofrem violência podem, através da informação e da conscientização, lutar pelos seus direitos. A conscientização é uma forma de combater a violência doméstica. Tanto mulheres quanto homens devem ter consciência que existe o direito de viver sem violência que ela precisa ser combatida com o apoio da sociedade e profissionais que atuam diretamente contra essa violência.

Através de um grande trabalho de recuperação muitos homens podem ter o novo conceito um novo comportamento em relação à violência e podem ser

transformados e acabar com a violência doméstica contra a mulher, pois “quando se sonha só, é apenas um sonho. Quando se sonha juntos é o começo da realidade”. (Miguel de Cervantes).

ABSTRACT

This work seeks to understand femicide as domestic and family violence against women, from the historical process of domestic and family violence to Law nº 11.340, of August 7, 2006, known as Lei Maria da Penha. It deals with a study on how this violence manifests itself, mainly among couples, explaining the cycle of violence to understand the dynamics of violent relationships. The research shows that there was an advance after the enactment of Law nº 11.340/2006 in the fight against domestic and family violence against women. With this law, mechanisms were created to prevent violence, which enabled the encouragement of women to report aggressions and other types of violence suffered by them. Combating this violence through raising awareness through the information and work of professionals is essential to reduce the rates of domestic and family violence against women.

Key words: Feminicide. Violence. Genre.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2007.

AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. O feminicídio como tentativa de coibir a violência de gênero. **Anais da semana acadêmica**: Fadisma Entrementes. ed. 12. 2015.

BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório Final**. Brasília, julho de 2013. Disponível em: [endaaviolencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inqueritosobre-a-violencia-contra-as-mulheres](https://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres)>. . Acesso em 09 abr. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

_____. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.** Capítulo 1, Definição e Âmbito de Aplicação, Artigo 1. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 20 out. 2021.

_____. **Lei Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 20 out. 2021.

_____. **LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 20 out. 2021.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – “Convenção de Belém do Pará”. **Organização dos Estados Americanos**, Belém do Pará, Brasil. Nove de junho de 1994. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 12 set. 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/07/4937873-brasil-registra-um-caso-de-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia.html>. Acesso em 20 out. 2021.

FRAGOSO, Julia Monarrez. **Feminicídio sexual serial en Ciudad Juárez.** 1993-2001. Debate Feminista, ano 13, vol. 25. México-DF, 2002.

GLOBAL STUDY ON HOMICIDE: **Gender-related killing of women and girls.** Realizado pelo United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC.

G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistas-tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos.ghtml>. Acesso em 20 out. 2021.

HIRATA, Helena. **Globalização e divisão sexual do trabalho.** Cadernos Pagu. n. 17/18, p 139-156. 2001/02.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. 2009. Disponível em <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 20 out. 2021.

JORNAL NACIONAL. **15 anos da Lei Maria da Penha.** 07/08/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/07/nos-15-anos-da-lei-maria-da-penha-crime-de-violencia-psicologica-contra-mulher-e-incluido-no-codigo-penal.ghtml>. Acesso em 20 out. 2021.

Organização Mundial Da Saúde. (2002). **Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde**. Genebra. Recuperado de <https://www.opas.org.br/wpcontent/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em 20 out. 2021.

OMS (Organização Mundial da Saúde). **Femicide**. Understanding and addressing violence against women. 2012. Disponível em: <http://www.who.int/reproductivehealth/publications/violence/rhr12_38/en/>. Acesso em: 20 out. 2021.

PASINATO, Wânia. “**Femicídios**” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso em 20 out. 2021.

RUSSELL, D. E. H. **Defining Femicide**: introductory speech presented to the United Nations Symposium on Femicide on 11/26/2012. New York, 2012. Disponível em: http://www.dianarussell.com/f/Defining_Femicide_-_United_Nations_Speech_by_Diana_E._H._Russell_Ph.D.pdf. Acesso em: 16 jan. 2020.

RUSSEL, Diana E. H.; RADFORD, Jill. **Femicide**: The Politics of Woman Killing. Nova York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em <[http://www.dianarussell.com/f/femicde\(small\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicde(small).pdf)>. Acesso em 20 out. 2021.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. **La Regulación del Delito de Femicidio/Feminicidio** em América Latina y el Caribe. Panamá: ÚNETE, 2008. Disponível em: . Último acesso em: 7 jun. 2014.